



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.520-A, DE 2007 **(Do Sr. Giacobbo)**

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estimulará, através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, nos termos do disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, cuidados básicos, higiene e orientação nutricional.

Art. 2º As transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, estarão condicionadas à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Tal dispositivo tem fundadas razões. Criança sem saúde não aprende. A escola, que reúne um grande número de crianças e jovens, constitui espaço privilegiado para a realização de ações preventivas de saúde. Mais fácil, econômico e efetivo é levar o profissional da saúde à escola do que esperar que cada família, muitas vezes já tardiamente, leve seu filho ao posto de saúde ou mesmo ao hospital.

Há questões fundamentais que podem ser atendidas na escola, tais como cuidados básicos com a saúde, higiene, orientação nutricional e a realização dos necessários exames periódicos.

Por exemplo, problemas largamente abordados nos meios de comunicação, como a obesidade e má alimentação podem ser perfeitamente

encaminhados sob a competente orientação de profissionais especializados da área de Nutrição, em colaboração com a equipe escolar.

Este projeto, portanto, pretende estimular tais ações integradas, de duas formas. De um lado, pelo fomento, por meio de programas próprios a serem desenvolvidos pela União. De outro, por restrições de transferências voluntárias federais aos entes federados que não implementarem tais ações.

Estou convencido de que a relevância desta proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

Deputado GIACOBO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca implementar uma ação integrada dos sistemas de educação e de saúde, com o objetivo de prestar assistência à saúde do educando do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 208, VII, da Constituição Federal.

O art. 1º exorta a União a promover a atuação integrada das duas áreas, e preconiza a preferência por ações de natureza preventiva. O art. 2º estabelece uma comprovação anual da realização das ações integradas como condicionante para as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades beneficiadas.

Em sua justificação, o autor aponta a previsão constitucional de um programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que a escola é um lugar ideal para a realização de ações

preventivas, por reunir um grande número de jovens em ambiente de aprendizagem. Destaca a necessidade de formação em cuidados básicos à saúde, higiene, orientação nutricional e a realização de certos exames periodicamente.

A matéria tramitará, também, sob o rito de apreciação conclusiva nas comissões, pela Comissão de Educação e Cultura; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o digníssimo Deputado Giacobbo em preocupar-se com uma ação conjunta e efetiva entre as áreas da educação e da saúde. Realmente, um aluno com problemas de saúde não consegue ter bom rendimento escolar.

Além disso, também é verdade que a escola constitui um espaço privilegiado para a realização de ações de saúde, tanto de natureza preventiva como de assistência à saúde, e de referenciamento a outros serviços nos casos que necessitam de tratamento.

Um acompanhamento em saúde bem feito nas turmas escolares certamente vai evitar agravamento de determinadas situações, além de permitir o diagnóstico precoce e prevenir problemas posteriores, inclusive nas áreas de fonoaudiologia.

Como citou o ilustre autor, o problema da obesidade infantil é um bom exemplo de como uma ação articulada e planejada entre o sistema educacional e o de saúde pode prevenir futuras situações em que o paciente vai estar com um quadro mais grave e o sistema de saúde terá que arcar com despesas bem maiores para o seu tratamento.

A rigor, a lei não seria necessária, pois as autoridades da educação e da saúde, tanto no espaço municipal quanto no estadual e a União,

podem perfeitamente combinar seus esforços e oferecer aos alunos as ações e serviços de saúde adequados à cada realidade local.

Este projeto de lei não cria obrigações nem deveres, apenas convoca a União a estimular, através de programas próprios, a atuação integrada dos dois setores, de forma que seja implementado efetivamente o programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, previsto no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Entretanto, entendemos que, mesmo assim, a iniciativa vem, em boa hora, conclamar as autoridades da educação e da saúde, nos três níveis de governo, para a efetiva assistência à saúde dos estudantes brasileiros do ensino fundamental.

Sabe-se que a escola pública é freqüentada principalmente por alunos dos grupos sociais mais desfavorecidos. Um efetivo programa de atenção à saúde desses estudantes seria uma excelente forma de compensação e inclusão social.

Urge a necessidade de adequar o presente projeto também as necessidades dos alunos a avaliações auditivas, visuais, bem como da comunicação oral e escrita, pois muitos alunos sofrem defasagem no rendimento escolar pela falta de diagnóstico na escrita e fala, razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Despesas com programas desse tipo são, sem sombra de dúvida, investimentos para o futuro e aposta em melhores oportunidades para nossa juventude.

Nesses termos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.520, de 2007, com emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 1º.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Dr. Talmir

Relator

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

Parágrafo único . As ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional. ”

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dr. TALMIR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.520/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir. O Deputado Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Efraim Filho, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.520/2007, no nobre deputado Giacobbo, estabelece que a União estimulará *“através de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada, no âmbito dos sistemas de ensino, das áreas da educação e saúde, visando a efetiva implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental”*. Determina, ainda que tais ações se darão de maneira a priorizar a prevenção.

Prevê que as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais e demais programas suplementares, estarão condicionadas à comprovação periódica da efetiva realização das ações de atuação integrada das áreas da educação e saúde.

O autor justifica a proposição afirmando que a Constituição Federal prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que *“Criança sem saúde não aprende. A escola, que reúne um grande número de crianças e jovens, constitui espaço privilegiado para a realização de ações preventivas de saúde. Mais fácil, econômico e efetivo é levar o profissional da saúde à escola do que esperar que cada família, muitas vezes já tardiamente, leve seu filho ao posto de saúde ou mesmo ao hospital”*.

É o Relatório.

II - VOTO

É louvável a iniciativa do ilustre deputado Giacobbo no que se refere a proporcionar às crianças brasileiras programas de assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Concordamos que ações integradas nas áreas da saúde e educação

convergem para o objetivo de garantir que nossas crianças freqüentem a escola com saúde.

O propósito deste voto é analisar se a proposta, apesar de meritória, apresenta uma inovação em nossa legislação ou se, por outro lado, apenas reitera dispositivo já nela contemplado mas que, na ausência de investimentos, carece de uma ação mais eficaz.

O inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado para com a educação. Dispõe *que “o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*.

Para atender a este dispositivo foi criado em 1984, pelo Governo Federal, o Programa Nacional de Saúde – PNSE, cujo objetivo é promover a saúde escolar do ensino fundamental da rede pública. A justificativa para criação do programa era exatamente a preocupação frente à realidade de interferência dos problemas de saúde no processo de aprendizagem.

O programa concentrou-se nas deficiências visuais e auditivas, consideradas como principais causas de repetência e evasão escolar no ensino fundamental, mas já há estudos em curso para dar nova forma ao Programa Nacional de Saúde Escolar garantindo sua ampliação.

Vemos, ainda, que a preocupação do legislador com o tema se deu já em 1990 com a aprovação da lei n.º 8.069 - Estatuto da Criança e Adolescente. Tive a honra de relatar a matéria quando da sua tramitação nesta Casa e afiancei o disposto em seu artigo 11:

Art. 11. “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Em atendimento a esta determinação o Ministério da Saúde realiza ações integradas com o Ministério da Educação, como por exemplo o *Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas”*, cujo objetivo é implementar atividades educativas de prevenção e promoção à saúde. A Atenção Básica com ações de saúde no âmbito individual e coletivo abrangem a promoção, a proteção e a prevenção de agravos, bem como, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde.

Vemos, assim, que a legislação contempla a preocupação do nobre autor. Se não há ainda visibilidade e resultados mais eficazes isto não ocorre por falta de amparo legal, mas pela limitação dos recursos investidos.

Diante do exposto manifestamo-nos pela rejeição do PL 1.520/2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

FIM DO DOCUMENTO